



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Rua Generoso Marques, 222 -centro - cep 83.540-000

LEI nº536/2001

SÚMULA: *Estabelece meios de defesa para as garantias individuais, na prestação de serviços de atendimento ao público no Município pelas agências bancárias e serviços afins, com vistas a evitar o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera em filas e falta de instalações físicas adequadas.*

Publicado	
Nº 1.043	FL. - 04 -
DATA: 31, 05, 2001	
ÓRGÃO: Trib. Municipal	

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, por proposta dos Vereadores **Darcy Ribeiro de Cristo e Aramis Francisco Nodari**, aprovou e eu, **Bento Chimelli**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- Fica o Município responsável pela elaboração de meios de defesa e fiscalização da prestação de serviços de atendimento ao público no município, pelas agências bancárias e serviços afins, com vistas a proteger seus munícipes contra o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera em filas, constrangimentos físicos provocados pela ausência de acesso às instalações sanitárias e a falta de conforto aos usuários.

Art. 2º- Em atendimento aos arts. 175, Parágrafo Único, inc.II e IV e art. 5º inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, o município baixará normas específicas para o funcionamento das agências bancárias e estabelecimentos afins, garantindo direitos individuais, conforme estabelecido nesta lei, colocando a disposição dos usuários, estrutura operacional suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e sem constrangimentos.

Art. 3º- Para efeitos desta lei, entenda-se como tempo razoável de atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento do funcionários públicos municipais, estaduais e federais.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Rua Generoso Marques, 222 -centro - cep 83.540-000

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incs. I e II;

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incs. I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados;

§ 3º - As agências bancárias garantirão condições de conforto aos usuários;

§ 4º - O acesso e uso de instalações sanitárias deverão ser facilitados aos usuários dos serviços bancários, com ampla sinalização.

Art. 4º - As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - primeira infração: advertência;

II- segunda infração: multa de R\$-1.000,00

III- terceira infração: multa de R\$-5.000,00 tendo valores subsequentes ao anterior até a 10a. reincidência;

IV- suspensão da licença de localização após a 10a. reincidência.

Art. 6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo-se direito de defesa ao banco.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - As disposições em contrário ficam revogadas.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul,
em 02 de maio de 2001.**


Bento Chimelli
Prefeito Municipal